



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500040-67.2023.8.26.0626, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante ADELINO LUIZ DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, redimensionando-se a pena definitiva para 1 (um) ano de reclusão, confirmando-se, no mais, a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.534.

APELAÇÃO Nº 1500040-67.2023.8.26.0626.

COMARCA: FORO DE ILHABELA - 1ª VARA.

MAGISTRADO: DR. MARCO ANTÔNIO GIACOVANE FILGUEIRAS.

APELANTE: A. L. DE A.

APELADO: M. P. DO E. DE S. P.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas, especialmente pela palavra da vítima, corroborada por testemunhas presenciais e laudos periciais. Uso desproporcional da força pelo réu, que é fisicamente mais forte, ausentes provas sobre início da agressão por parte da vítima, inviabilizando-se a tese de legítima defesa, até pelo patente excesso. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada corretamente no mínimo legal. Agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal afastada por configurar *bis in idem*, uma vez que a violência contra a mulher no âmbito doméstico já integra o tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal. Regime aberto mantido. Substituição da pena por restritiva de direitos inviável, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Sursis cabível, mas não pleiteado, quiçá por ser menos benéfico em relação ao cumprimento da módica pena no regime aberto. Recurso defensivo parcialmente provido, com repercussão.

Cuida-se de apelação criminal interposta em favor de **A. L. de A.**, em face da respeitável sentença de fls. 227/238, que o condenou à pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal.

Nas razões recursais (fls. 267/281), a Defesa pleiteia a absolvição do apelante, ao argumento de que agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa ou, subsidiariamente, com fundamento na alegada insuficiência de provas.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 287/289), que pugnou por seu desprovimento.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado às fls. 298/306, manifestou-se pelo não provimento do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento em ambiente virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 93/95), no dia 05 de janeiro de 2023, por volta das 23h10min, na Avenida Coronel Vicente Faria Lima, 2449, Água Branca, na comarca de Ilhabela, **A. L. DE A.**, qualificado a fl. 02, ofendeu a integridade corporal de sua companheira **C. L. dos S.**, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de fls. 85/86.

Conforme apurado, A. L. de A. manteve um relacionamento amoroso com C. L. dos S. por cerca de 29 anos, do qual nasceram três filhos.

Na data dos fatos, A. L. de A., sob efeito de álcool, dirigiu-se à residência do casal e, após um desentendimento familiar, agrediu a vítima puxando-lhe os cabelos e desferindo três socos em sua cabeça, ocasionando-lhe lesões corporais.

Enquanto a vítima gritava por socorro durante as agressões, uma vizinha aproximou-se para ajudá-la, momento em que o acusado atingiu a vítima na cabeça com uma pequena mesa de madeira. A Polícia Militar foi acionada e, em seguida, compareceu ao local dos fatos, conduzindo todos os envolvidos à delegacia para os devidos procedimentos legais.

A materialidade e a autoria delitiva restaram plenamente demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 2/4), ficha de atendimento médico (fls. 5), laudo de lesão corporal (fls. 85/86), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em juízo, a vítima confirmou que manteve um relacionamento por aproximadamente 29 anos com o réu e que, à época dos fatos, **embora separados, ainda residiam no mesmo imóvel.**

No dia em questão, **o acusado, embriagado, teria tentado agredi-la com um pé de cabra**, sendo impedido por **intervenção dos filhos do casal**. A vítima afirmou ter se defendido com uma tampa de panela e que, ao tentar buscar ajuda na casa da vizinha, **foi alcançada pelo réu, que novamente a agrediu com socos na cabeça e puxões de cabelo**. Destacou que **foi socorrida por vizinhos e levada ao hospital ainda naquela noite**. Informou, também, que **medidas protetivas de urgência foram concedidas, não tendo mais sofrido novas importunações desde então.**

Negou fazer uso de bebidas alcoólicas ou ter agredido o acusado, atribuindo as agressões ao estado de embriaguez do réu e a sentimentos de ciúmes.

A testemunha **Paulo Sérgio de Souza**, policial militar, declarou, em juízo, que foi acionada via COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica. No local, constatou que **a vítima apresentava lesões na cabeça, sendo imediatamente conduzida ao hospital. O acusado estava presente na residência e foi conduzido à delegacia, acompanhado de testemunha dos fatos.**

A testemunha **José Marcos Nascimento**, também policial militar, informou que, acionada via 190, constatou que **a vítima se abrigava na casa da vizinha com ferimentos na cabeça, sendo levada ao hospital. O réu e uma testemunha foram encaminhados à autoridade policial. Não se recordava se o réu apresentava sinais de embriaguez, mas confirmou que as filhas da vítima estavam no local.**

A testemunha **José Batista Filho** declarou ter visto **agressões mútuas entre as partes, mas não soube apontar como se iniciaram. Disse ser amigo do réu, descrevendo-o como pessoa de boa índole e bom pai. Observou a situação da rua, sem adentrar o imóvel, e não viu se houve feridos.**

A testemunha **Edina da Silva Cardoso**, vizinha da vítima, relatou que, na data dos fatos, **ouviu gritos de socorro e, ao olhar pela janela, visualizou réu e vítima em confronto corporal no chão. Seu esposo interveio, afastando o réu da vítima, e ela acolheu a vítima, que chorava intensamente, acreditando que ela buscava ajuda.**

Em sede policial, o acusado **negou as agressões**, alegando que a companheira **teria desmaiado e batido a cabeça** ao dirigir-se à casa da vizinha após discussão.

Em juízo, o apelante confirmou que, ao chegar em casa, **iniciou discussão com a vítima**, que fugiu para buscar auxílio. Relatou que **a vítima teria iniciado as agressões**. **Negou lembrar-se de socos, puxões de cabelo ou de tê-la atingido com uma mesa**, mas **admitiu ter dado tapas na cabeça da vítima**. Afirmou que **o conflito cessou apenas com a intervenção de dois vizinhos** e confirmou que **consumira grande quantidade de cachaça, estando embriagado ao chegar em casa**.

Pois bem.

Não merece prosperar a tese absolutória sustentada pela Defesa, seja sob o fundamento de legítima defesa, seja com base no princípio do *in dubio pro reo*. A condenação do apelante encontra-se **sólida e devidamente embasada no conjunto probatório dos autos**, o qual revela de forma clara e coerente a prática do delito de lesão corporal contra sua ex-companheira.

De início, cumpre destacar que **a versão da vítima se apresenta firme, coerente e harmônica ao longo de toda a instrução processual**, sendo corroborada por diversos elementos de prova, inclusive testemunhais, que não indicam qualquer animosidade entre os declarantes e o acusado, afastando, portanto, a alegação de eventual suspeição ou parcialidade.

Destaca-se que, em se tratando de crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor probatório, sobretudo porque, por sua própria natureza, tais delitos ocorrem em ambiente privado e longe dos olhos de terceiros, o que naturalmente dificulta a colheita de outras provas diretas.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024). 2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2462460 SP 2023/0325261-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024).

A vítima foi **categórica ao afirmar que foi agredida com socos na cabeça e puxões de cabelo**, além de ter tentado se proteger com uma tampa de panela e buscar socorro na casa da vizinha, sendo novamente alcançada e agredida pelo réu. Tal narrativa, **detalhada e precisa**, foi **confirmada pela testemunha Edina**, vizinha da vítima, que afirmou ter presenciado o embate corporal e relatou que seu esposo precisou intervir para afastar o apelante.

Ainda, **os policiais militares que atenderam à ocorrência**, embora não tenham presenciado as agressões em tempo real, **atestaram que a vítima apresentava ferimentos visíveis na cabeça**, tendo sido imediatamente encaminhada ao hospital. Tais lesões constam no laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 85/86, **confirmando a materialidade do delito**.

Por sua vez, **a versão do apelante revela-se contraditória e evasiva**, ora negando as agressões, ora admitindo ter “dado tapas” na cabeça da vítima, o que **compromete sua credibilidade e fragiliza sobremaneira a tese de legítima defesa**. Ademais, o próprio acusado reconheceu ter ingerido grande quantidade de bebida alcoólica naquela noite, o que evidencia a sua **condição de alterado emocional e físico no momento dos fatos**, incompatível com a contenção e racionalidade exigidas para o reconhecimento da excludente de ilicitude.

A suposta agressão praticada pela vítima com uma tampa de panela, além de não ter sido presenciada por nenhuma testemunha, não foi suficiente para afastar a configuração do crime, uma vez que, **mesmo que houvesse agressões recíprocas, o uso desproporcional da força por parte do réu – homem, maior e fisicamente mais forte –, não encontra amparo**

no conceito legal de legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal.

De igual forma, **não há que se falar em dúvida razoável capaz de ensejar a absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal**, uma vez que **o conjunto probatório se mostra coeso, harmônico e suficiente para atestar a autoria e a materialidade delitivas**. O princípio do *in dubio pro reo* não se presta à absolvição por mera controvérsia nas versões, mas sim diante de uma dúvida objetiva e fundada, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, rejeitadas ficam as teses defensivas, impondo-se a manutenção da condenação.

Passemos à análise das penas, embora **não haja impugnação defensiva quanto a dosimetria**.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, correspondente a **1 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase, embora inicialmente tenha sido reconhecida a agravante prevista no **art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal**, impõe-se o seu afastamento, uma vez que a condição de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares já integra o tipo penal descrito no art. 129, § 13º, do Código Penal, de modo que sua consideração como agravante configura evidente bis in idem.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL e AMEAÇA - Farto e coeso conjunto probatório, demonstrando que o recorrido ofendeu a integridade física de sua companheira, além de ameaçá-la seguidas vezes. Laudo pericial conclusivo das lesões, de natureza leve, suportadas pela ofendida. Palavras contundentes da vítima, oferecidas em sede judicial, descrevendo minuciosamente a agressão e a dinâmica dos fatos, corroborada até pela confissão do réu. Ameaça. Crime formal. Prescindibilidade de comprovar a intenção do agente de consumir o mal prometido. Intimidação evidenciada. Dosimetria. Lesão corporal. Primeira fase. Pena exasperada diante dos maus antecedentes, necessidade - Afastado o acréscimo da reprimenda quanto ao vetor circunstância do crime, uma vez que não extrapola a normal para o tipo penal. Segunda fase. Reconhecida a confissão nos termos da súmula 585 do STJ e afastada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', por caracterizar bis in idem. Ameaças. Reconhecimento da continuidade delitiva, impositiva. Primeira fase. Pena exasperada diante dos maus antecedentes. Segunda fase. Incidência, agora sim, da agravante definida no artigo 61, II, "f", do Código Penal. Regime fechado para a pena de reclusão e semiaberto para a pena de reclusão adequados, diante dos maus antecedentes. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos inviável. Expressa vedação legal do art. 44, I, do CP e Súmula ° 588 do STJ. Sursis inviável diante dos maus antecedentes. Recurso parcialmente provido, com repercussão.

(TJSP; Apelação Criminal 1500411-93.2023.8.26.0185; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024 - grifei).

No mesmo sentido:

Apelação criminal Lesão corporal no âmbito das relações domésticas Sentença condenatória Pretendida a absolvição, seja por fragilidade probatória, seja pela excludente da legítima defesa ou, subsidiariamente, a exclusão das medidas protetivas de urgência Admissibilidade parcial Materialidade e autoria suficientemente demonstradas Palavras da vítima, nos crimes envolvendo violência doméstica, assaz valiosas e importantes na elucidação dos fatos. Robustecimento dessa prova por outros elementos probantes Condenação bem editada, com base em seguro e convincente acervo probatório Pena reduzida Agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', afastada, por caracterizar inescindível bis in idem. Regime prisional aberto adequado Medidas protetivas afastadas Recurso parcialmente provido. - (TJSP; Apelação Criminal 0009521-88.2018.8.26.0114; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022 - grifei).

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, mantém-se a pena intermediária como pena definitiva.

Dessa forma, a pena do réu resta fixada em **1 (um) ano de reclusão.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, acertadamente foi estabelecido o regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Considerando que o delito foi praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se **inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, nos termos da

Súmula 588 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a suspensão condicional da pena, em tese possível, nos moldes do art. 77 do Código Penal, entendeu-se prejudicial ao apelante, observado o tempo de prova e o quantum da sanção corporal imposta, não tendo havido reclamo da Defesa no ponto, de modo que fica mantido o entendimento, sem prejuízo de eventual requerimento do benefício perante o Juízo da Execução Penal.

Tendo sido enfrentadas todas as teses suscitadas, restam as matérias prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para **afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, redimensionando-se a pena definitiva para 1 (um) ano de reclusão**, confirmando-se, no mais, a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator